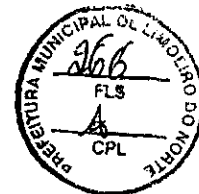




ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 2018.0405-001 SEMEB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AÇÕES DE APRIMORAMENTO PARA ALUNOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROMUNICÍPIO SERVIÇOS EIRELI - EPP, contra decisão do Pregoeiro do município e sua equipe de apoio com vistas a reformulação da decisão que desclassificou sua proposta de preços.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o recorrente contra decisão do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio que desclassificou sua proposta por ausência de reconhecimento de firma em declaração que compõe a proposta de preços. Em seus argumentos apresenta jurisprudência e doutrina correlata as suas razões recursais.

Por fim, requer a reconsideração da decisão prolatada e a aceitabilidade da sua proposta no certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos quanto a sua forma e tempestividade. Nestes aspectos, considerando as normas regentes à matéria (Decreto 3.555/2000 e Lei 10.520/02), deve o recurso ser recebido.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Quanto ao mérito, temos:

É sabido que o processo licitatório tem por objetivo geral a obtenção de proposta mais vantajosa para administração, não sendo aceitável desclassificar ou rejeitar uma proposta por fatos sanáveis e que em linha geral não cause sua nulidade absoluta.

Sobre o tema, usando subsidiariamente a lei 8.666/93, artigos 44 e 45, observamos sobre o julgamento das propostas.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

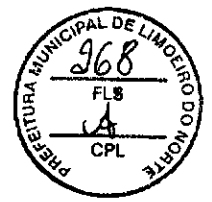
(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

É fato que o julgamento das proposta devem ser objetivos e que preservem a contratação mais vantajosa ao contratante. Ainda sobre o tema, vejamos recentes julgados que convergem exatamente com esta linha de entendimento.

“TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)
Jurisprudência - Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.** 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da **proposta** da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente”.

“TCU - 01375420157 (TCU)

Jurisprudência - Data de publicação: 21/10/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA**. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA **PROPOSTA** PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL”.

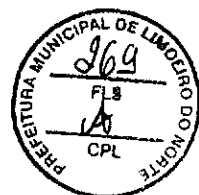
“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70070860929 RS (TJ-RS)

Jurisprudência - Data de publicação: 25/11/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. **PROPOSTA** EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das **propostas** será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666 /93). Ademais, no julgamento das **propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da **proposta**, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a **desclassificação da proposta mais vantajosa** para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70070860929, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/11/2016)".


IV. DECISÃO

Isto posto conheço do recurso, e em mérito, após melhor análise dos fatos e com base na vertente jurisprudencial sobre o tema, reviso a decisão proferida, por entender em melhor juízo que a ausência do reconhecimento de firma em debate, por ser falha sanável e que não influencia no valor proposto é insuficiente para afastar a proposta do certame.

É esta a decisão.

Publique-se para ciência dos interessados.

Limoeiro do Norte – CE, 12 de junho de 2018.


FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões
- Pregoeiro -